



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.825-A, DE 2025 **(Do Sr. Zé Adriano)**

Altera o art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ampliar o escopo das alterações unilaterais dos contratos administrativos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VERMELHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. ZÉ ADRIANO)

Altera o art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ampliar o escopo das alterações unilaterais dos contratos administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ampliar as hipóteses de alteração unilateral dos contratos administrativos.

Art. 2º O art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma ou recuperação de obra ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo minimizar as dificuldades encontradas pela Administração Pública nos casos em que se faz necessária a realização de aditivos contratuais, até o limite quantitativo de 50%, para a realização de reforma ou recuperação de obras em geral. Apenas a título exemplificativo, podemos mencionar os serviços de reforma, reconstrução, requalificação e recomposição de obras viárias.

Apresentação: 11/06/2025 16:13:39.473 - Mesa

PL n.2825/2025



* C D 2 5 8 3 8 8 8 1 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 11/06/2025 16:13:39.473 - Mesa

PL n.2825/2025

A necessidade em questão se deve ao fato de que, assim como ocorria durante a vigência da antiga Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) limita a grande maioria das alterações contratuais quantitativas unilaterais ao patamar de 25% do valor inicial atualizado do contrato. Somente estão fora de tal limitação as reformas de edifício ou de equipamento, as quais deverão observar o limite de 50%.

Ocorre que tais regras são extremamente restritivas, deixando de fora do limite maior uma série de outras obras de suma importância para a sociedade, que muitas vezes exigem aditivos contratuais superiores a 25%. É o caso, por exemplo, das obras de reforma, reconstrução, requalificação e recomposição de obras viárias, as quais não são abrangidas pelos conceitos vigentes de “edifício” ou “equipamento”.

A dinâmica da realidade brasileira muitas vezes exige maior flexibilidade na execução de tais tipos de obra, de forma a melhor atender os interesses da comunidade. Parece-nos inadequado, por exemplo, que determinada obra de reforma rodoviária fique paralisada aguardando nova licitação quando o problema pode ser resolvido por um simples aditivo contratual, desde que observados os demais parâmetros legais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2025

Altera o art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ampliar o escopo das alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Autor: Deputado ZÉ ADRIANO

Relator: Deputado VERMELHO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Zé Adriano, propõe alteração do art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ampliar o escopo das alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Em sua justificção, o autor defende que o projeto de lei objetiva reduzir as dificuldades encontradas pela Administração Pública nos casos em que são necessários aditivos contratuais em contratos de licitação para a realização de reforma ou recuperaçõ de obras em geral.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciaçõ conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituiçõ e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

O projeto vem a esta Comissõ de Finanças e Tributação para manifestaçõ quanto à compatibilidade e adequaçõ financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à inovação contida no projeto em análise. Com efeito, o regimento atual no que diz respeito aos limites para a alteração unilateral dos contratos administrativos é extremamente restritivo, criando significativas dificuldades para o gestor público no seu dia a dia.

Atualmente, o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) limita a maior parte das alterações contratuais quantitativas unilaterais ao percentual de 25% do valor inicial atualizado do



contrato. De acordo com a legislação vigente, somente estão de fora de tais limites as reformas de edifício ou de equipamento, cujo percentual máximo é de 50%.

Conforme bem apontado na justificção do projeto, inúmeras são as outras hipóteses nas quais se faz necessária a alteração do contrato em percentuais superiores à regra geral de 25%, todas estas de extrema importância para o atendimento das necessidades da população. É o caso, por exemplo, das obras de reforma, reconstrução, requalificação e recomposição de obras viárias, as quais não se enquadram dentro dos conceitos vigentes de “edifício” ou “equipamento”. Em tais casos, não é difícil encontrar obras viárias que encontram-se paralisadas aguardando providências administrativas para a sua continuidade.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.825, de 2025, é necessária para a adequação da legislação à realidade vivida pelos gestores públicos em todo o Brasil. A inovação aqui proposta certamente contribuirá para que inúmeras obras em todo o Brasil deixem de ser paralisadas por falta de recursos ou de cobertura contratual para a sua continuidade.

Em face do exposto, voto pela:

a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.825, de 2025; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.825, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VERMELHO
Relator

2025-18909





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 2825/2025; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Da Vitoria, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Florentino Neto, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haulý, Marcelo Queiroz, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alencar Santana, Capitão Alden, Cleber Verde, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Rosas, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente

Apresentação: 08/04/2026 20:13:41.657 - CFT
PAR 1.CFT => PL 2825/2025

PAR n.1



* C D 2 6 9 6 0 5 5 0 6 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO